

PROCESSO Nº : 5.999-4/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ : 03.507.415/0005-78
ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE ILEGALIDADE NA PORTARIA NR. 32/2012-SEFAZ (Defesa)
GESTOR : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA CURSI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : JOÃO JURACI GASPARI – Auditor Público Externo
EDINETE SILVA PEREIRA – Técnico de Controle Público Externo

Senhor Conselheiro,

Tratam os autos de denúncia protocolada neste Tribunal pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE -, representado por seu Presidente, Senhor Ricardo Bertolini, em que requer que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a ilegalidades da Portaria nº 032/2012-SEFAZ, que trata do parcelamento de ICMS incidente sobre energia elétrica devido pela CEMAT nos meses de novembro e dezembro de 2011, no valor de R\$ 41.475.095,37, de acordo com o Instrumento particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012.

Retornam os autos a fim de que o Auditor manifeste-se sobre os argumentos apresentados pelo Secretário de Estado de Fazenda, **Sr. Marcel Souza de Cursi**, sobre o incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/12.

Em relação a isso, o Auditor conclui no sentido de que seja afastada a aplicabilidade do art. 4º da Lei nº 9.746/12, bem como considerados ilegais todos os efeitos dele decorrentes.

Nesta oportunidade, o gestor manifestou-se sobre todos os pontos elencados no relatório preliminar, em relação aos quais o Auditor manteve seu posicionamento inicial, ratificando a conclusão do relatório anterior, conforme documento autos digitais nº 189521/14, nos seguintes termos:

a) recomendou que cópia deste relatório seja encaminhado ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores **Edmilson José dos Santos** - ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e **Marcel Souza de Cursi** - ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal);

b) opinou pela aplicação de multa aos Senhores **Edmilson José dos Santos** – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. **Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse, na época, Lei autorizativa;

2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 - CTN;

3) Edição da Portaria n. 32, em **10/02/2012**, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;

4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;

5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

c) sugeriu, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, que os autos sejam submetidos à discussão do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

d) sugeriu que seja determinado ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança, da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, ou quem a tenha sucedido, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.

Diante do exposto, ratifica-se a análise técnica e informa-se que os autos encontram-se aptos à apreciação da relatoria para efeito de julgamento.

Márcia Regina de Lara
Subsecretária de Controle Externo

De acordo.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Secretário de Controle Externo